

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 032/2019/PGM-PMB.



"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
REMANESCENTE DE OBRA. OBRA
DECORRENTE DE CONVÊNIO. OBRA COM
95,5% EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI DE
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DO ART. 24, XI, LEI 8666/95. PARECER
FAVORÁVEL."

RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Licitatório iniciado pelo ofício 56/2019 – GP-SMS, em que a Secretaria de Saúde do Município de Bujaru informa que a obra de construção da UBS da Comunidade de São Sebastião estava paralisada com Distrato da empresa anteriormente contratada, motivando o pedido de nova licitação para finalização da obra que consta com 95,5% executada.

Disse que, a obra decorre de transferência da união via Ministério da Saúde/ Fundo Nacional, contando com distrato e a justificativa de ter que finalizar a obra.

Juntou planilha atualizada da obra no valor de R\$ 165.000,00 (Cento e Sessenta e Cinco Mil reais), para conclusão da obra, anunciado que do total necessário R\$ 79.026, 13 (setenta e nove mil, vinte e seis reais e treze centavos), e o saldo de R\$ 85.973,87 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) de recursos do Fundo Municipal de saúde.

Juntou também relatório de Obra do setor de Engenharia, proposta de encaminhamento do Setor de Engenharia; documento sobre a conclusão das obras do PAC; Relatório de obras não finalizadas; Parecer Jurídico acerca das obras paralisadas; Distrato do Contrato n.º 0015/2014 com a Empresa MIX COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI –ME; Publicação do Distrato no DOU de 08 de abril de 2019; Publicação no Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL



Municipal de Bujaru de 08 de abril de 2019.

Processo seguiu com impulso do Prefeito à fl. 47, seguido da Notificação com pedido de proposta da Empresa J.M.F. Bitencourt Empreendimentos Eireli- ME.

A Empresa referida enviou Carta de Aceite e documentos de verificação dos requisitos legais, documentos de fls. 047/100, no que consta Certidão à fl. 101 prazo para juntada de Certidão Trabalhista.

Seguiu-se informações financeiras, até a justificativa para aplicação da exceção da regra do art. 24, XI, da Lei de Licitações, indicando que a obra conta com 95,5% executado, mas, que a paralização já atraiu a necessidade de refazimento de serviços diante do prazo de conclusão do Convênio / PAC 2000081 de 23/09/2013.

Disse mais ainda, que a Dispensa de Licitação atendia o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), recomendando a adoção da "Dispensa de Licitação" para contratar empresa credenciada no Município.

Os autos vieram à Procuradoria em 12.09.2019.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos é a contratação com a União de repasse de verba pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC para Construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Bujaru.

Ocorre que a Empresa contratada pelo município paralisou a obra em descumprimento contratual, contando a Obra com 95% executada, valor compatível com os R\$ 326.000,00 (Trezentos e vinte seis mil reais) recebidos.

Todavia, a atual gestão buscando concluir a obrigação efetuou o "Distrato Contratual", publicou no DOU e Diário do Município para viabilizar a realização de nova licitação.

A justificativa e os atos procedimentais estão de acordo com a legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL



A questão é acerca da modalidade licitatória e se pode ser aplicada a exceção do art. 24, XI, da Lei 8.666/93.

Na hipótese dos autos é certo que a conta com 95% executado, o que torna a situação peculiar.

Também é certo que na licitação anterior TP 001/2014 não houve segunda colocada que pudesse aproveitar o processo.

Por fim, que o Convênio PAC que vincula a obra ao valor recebido/contratado pelo município exige a obra concluída.

Com essas circunstâncias entendo que se poderia a administração pública até mesmo realizar contrato por empreitada de obra certa para "Conclusão" de obra, poderia ser feito Convite e Dispensa, porque no direito "se pode menos pode mais".

Nessa toada, a realização de processo licitatório complexo para conclusão da obra que conta com 95% executado é medida ineficiente e custosa para o erário.

Pautado na peculiaridade dos custos entendo possível flexibilizar a rigidez de um processo licitatório para aplicar o procedimento mais adequado à eficiência e ao aproveitamento do que já realizado através de "Dispensa de Licitação".

É o parecer.

Bujaru/PA, 12/04/2019


ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
CONSULTOR JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ. 05.196.563/0001-10
PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 17/2019/PGM-PMB.

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇO PROCESSO
20141802/2014 CONSTRUÇÃO DE 3 (TRÊS)
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NA
COMUNIDADE DO KM 20, COMUNIDADE DA
PROVIDÊNCIA, COMUNIDADE DE SÃO
SEBASTIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Licitação na modalidade Tomada de Preço – TP 01/2014, Processo nº 20141802/2014 para construção de 3 (três) Unidades Básicas de Saúde - UBS nas comunidades do km 20, Providência e São Sebastião, orçadas cada uma no valor de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), constando do processo Projeto Básico, Memorial Descritivo e cronograma físico financeiro das 3 (três) Unidades Básicas de Saúde.

Não consta do processo Extrato do Convênio que subsidiou a contratação da empresas para construção das UBS pela presente Tomada de Preços, não se sabendo o prazo disponibilizado pelo convênio para finalização das obras.

Consta Minuta do Edital, Minuta do Contrato e seus anexos. Participaram da licitação as Empresas M.J. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ 17.903.705/0001-11, SETE TONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.537.773/0001-77, MIX COMÉRCIO E EMPREEDIMENTOS EIRELI – ME CNPJ 03.648.668/0001-38.

Aberta a sessão da Licitação da Tomada de Preços 01/2014 todas foram habilitadas e cada sagrou-se vencedora de cada item da licitação conforme a seguir: M.J. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ 17.903.705/0001-11 venceu o ITEM 1 de Construção da UBS Porte I na Comunidade do Km 20 no preço de 403.641,07 (quatrocentos e três mil seiscentos e quarenta e um reais e sete centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ. 05.196.563/0001-10
PROCURADORIA GERAL

A Empresa SETE TONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.537.773/0001-77 venceu o ITEM 2 de Construção da UBS Porte I na Comunidade Providência no preço de R\$ 406.087,31 (quatrocentos e seis mil oitenta e sete reais e trinta e um centavos).

A Empresa MIX COMÉRCIO E EMPREEDIMENTOS EIRELI – ME CNPJ 03.648.668/0001-38 venceu o ITEM 3 de Construção da UBS de Porte I na Comunidade São Sebastião no preço de 405.126,21 (quatrocentos e cinco mil cento e vinte e seis reais e vinte e um centavos).

Os contratos com as 3 (três) empresas foram assinados às fls. 1195/1227. Posteriormente as Empresas M.J. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ 17.903.705/0001-11, SETE TONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.537.773/0001-77 assinaram 2 (dois) termos aditivos para prorrogação do prazo para entrega das obras, tendo a empresa MIX COMÉRCIO E EMPREEDIMENTOS EIRELI – ME CNPJ 03.648.668/0001-38 assinado somente um termo aditivo no mesmo sentido.

Às fls. 1252/1260 constam relatórios das obras realizado pelo Engenheiro da Prefeitura de Bujaru Sr. Adriano Pires Monteiro Junior onde constatou na obra da UBS da Comunidade São Sebastião a evolução de 83% (oitenta e três por centos) e o resto a pagar de R\$ 79.026,13 (setenta e nove mil e vinte e seis reais e treze centavos).

Na obra da UBS da Comunidade Providência constatou a evolução de 80% (oitenta por cento) e o restante a pagar de R\$ 76.772,03 (setenta e seis mil setecentos e setenta e dois reais e três centavos).

Na obra da UBS da Comunidade do KM 20 constatou a evolução de 45% (quarenta e cinco por cento) e o restante a pagar de R\$ 74.938,26 (setenta e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

O Engenheiro da Prefeitura de Bujaru atestou que todas as obras estavam paralisadas.

Às fls. 1267, 1269, 1271 a Procuradoria Jurídica emite notificação via e-mail para as 3 (três) empresas vencedoras visando regularizar o andamento das obras, bem como as questões processuais para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ. 05.196.563/0001-10
PROCURADORIA GERAL

Em Relatório/Parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 1319/1321) emitiu-se parecer para notificar as Empresas para prestar informações sobre retomada das obras, sendo que com relação a Empresa M.J. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ 17.903.705/0001-11 opinou-se pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retomada das obras em face da citada empresa ter abandonado completamente a mesma.

Em diligência realizada para Notificar a Empresa M.J. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ 17.903.705/0001-11 constatou-se que a Empresa não existia no endereço conforme certidão de fls. 1326 determinou-se a notificação por publicação oficial visando um futuro distrato.

Às fls. 127 a Empresa SETE TONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.537.773/0001-77 solicita mais 120 (cento e vinte) dias para entrega da obra, bem como a Empresa MIX COMÉRCIO E EMPREEDIMENTOS EIRELI – ME CNPJ 03.648.668/0001-38 fez o mesmo pedido.

Às fls. 1334/1335 consta distrato unilateral feito pela Prefeitura contra a Empresa M.J. Construção e Serviços Ltda, dentro de suas prerrogativas de órgão público pelo atraso da obra e outras infrações contratuais.

Às fls. 1357/1369 consta novos relatórios das obras informando que a UBS Comunidade São Sebastião estava com 95% (noventa e cinco por cento) das obras realizadas; UBS Comunidade Providência 94% (noventa e quatro por cento) da obra realizada e a UBS Comunidade do KM 20 continuou com 45% (quarenta e cinco por cento) da obra realizada, já que encontra-se paralisada desde o primeiro relatório feito pelo Engenheiro Civil da Prefeitura de Bujaru.

Às fls. 1390 consta Ofício do Engenheiro Civil da Prefeitura Sr. Adriano Pires Monteiro Junior, endereçado ao Departamento de Contratos e Convênios, informando que as obras das 3 (três) UBS estão paralisadas.

Às fls. 1391 consta Memorando enviado pelo Departamento de Convênios à Comissão Permanente de Licitação comunicando a paralisação das obras da UBS, para que fosse realizada nova licitação de acordo com o despacho da procuradoria jurídica. No Memorando é informado que o prazo para realização das obras foi dia 31/12/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ. 05.196.563/0001-10
PROCURADORIA GERAL

Às fls. 1393/1397 consta notificações para retomadas das obras enviadas às empresas SETE TONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.537.773/0001-77 e MIX COMÉRCIO E EMPREEDIMENTOS EIRELI – ME CNPJ 03.648.668/0001-38.

Somente consta no processo o recebimento pela Empresa, tendo sido recebida somente pela Empresa SETE TONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.537.773/0001-77 que protocolou pedido de prorrogação de prazo e foi assinado termo aditivo de 120 (cento e vinte dias) prorrogando o prazo final para entrega da obra até 05/04/2019.

No processo todo consta 14 aditivos contratuais de prorrogação de prazo com a Empresa SETE TONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.537.773/0001-77 este com validade até 05/04/2019 e 13 aditivos contratuais de prorrogação de prazo com a empresa MIX COMÉRCIO E EMPREEDIMENTOS EIRELI – ME CNPJ 03.648.668/0001-38, sendo que o último aditivo desta foi válido até 31/12/2018.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que houve reiterados pedidos de prorrogação de prazo para entrega da obra tanto pela Empresa MIX COMÉRCIO E EMPREEDIMENTOS EIRELI – ME CNPJ 03.648.668/0001-38 cujo o último prazo findou-se em 31/12/2018. Quanto pela Empresa SETE TONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.537.773/0001-77 cujo prazo termina no próximo dia 05/04/2019 sem que fosse até a presente data retomadas as obras, sendo que a paralisação das obras causam graves prejuízos a municipalidade.

Todavia, levando em consideração os relatórios do Engenheiro da Prefeitura de Bujaru Sr. Adriano Pires Monteiro Junior as obras estão com 95% (UBS São Sebastião) e 94% (UBS Providência) de evolução, sendo que os saldos remanescentes que constam às fls. 1416 são suficientes para término da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ. 05.196.563/0001-10
PROCURADORIA GERAL

Para fins de prosseguimento da obra, deve ser mencionado que a execução já realizada das obras da UBS São Sebastião e Providência são equivalentes aos valores já recebidos pelas Empresas, embora a paralisação tenha trazido prejuízos em face da deterioração da obra, não há motivos para tomadas de medidas judiciais contra as empresas e o ex-gestor, já que o saldo remanescente é suficiente para finalizar as obras.

O que deve ser feito pela Comissão Permanente de Licitação é a tomada de providências visando nova licitação para retomada do remanescente da obra, visto que existe recurso liberado suficiente para finalização da obra no projeto do Convênio.

Deve ser feito também o distrato unilateral com as duas empresas MIX COMÉRCIO E EMPREEDIMENTOS EIRELI – ME CNPJ 03.648.668/0001-38 e SETE TONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 18.537.773/0001-77.

Os distratos devem ser publicados e a Comissão Permanente de Licitação deve deflagrar nova licitação na modalidade dispensa com base no art. 24, Inciso XI da Lei de Licitações 8.666/93.

Os distratos devem ser publicados nos órgãos oficiais de publicação do Governo Federal e Estadual.

Para realizar nova licitação observando a hipótese excepcional de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual na forma do art. 24, Inciso XI da Lei de Licitações 8.666/93.

Para viabilizar a dispensa de licitação esta Procuradoria analisou o resultado da licitação Tomada de Preços 01/2014 cuja ata encontra-se às fls. 1190/1191 e seu resultado que consta às fl. 1192 pelo que não houve declaração de segundo ou terceiro colocados, visto que apenas as 3 (três) empresas já mencionadas no presente parecer participaram da presente licitação cujo objeto era a construção das 3 (três) Unidades Básicas de Saúde, sendo que cada uma foi declarada vencedora para construção de cada uma das 03 (três) Unidades Básicas de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ. 05.196.563/0001-10
PROCURADORIA GERAL

Como não existe ordem de classificação da licitação anteriormente realizada, estando a obra condicionada a planilha do convênio e da licitação anterior, atendido está o inciso XI do art. 24 da Lei de Licitações.

O art. 24, Inciso XI da Lei de Licitações 8.666/93 dispõe que é dispensável a licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quando ao preço, devidamente corrigido.

Como não há segundo nem terceiros colocados inexistindo assim ordem de classificação na licitação anterior e dispensa de licitação por de ser feita, devendo ser publicado o distrato das empresas nos órgãos oficiais de publicação do governo federal e estadual.

PARECER

Dessa forma, esta Procuradoria **OPINA** pela realização do distrato com as duas empresas, publicação dos distratos nos órgãos oficiais de publicação do Governo Federal e Estadual, bem como pela deflagração de nova licitação na modalidade dispensa em processo próprio para contratação das três (03) obras remanescentes, obedecidas as formalidades legais e realizadas entre as empresas cadastradas no município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bujaru(PA), 20 de março de 2019..

**Camilo
Canto**

Assinado de forma
digital por Camilo Canto
Dados: 2019.03.20
11:04:27 -03'00'

**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
PROCURADOR GERAL
BUJARU/PARÁ**